LEI Nº 1.106, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSIDIO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA (PB), POR MEIO DE MOTOTAXISTAS, TAXISTAS E TRANSPORTES ALTERNATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica c/c Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do transporte público municipal de Serra Branca (PB), por meio de mototaxistas, taxistas e transportes alternativos, com a concessão de subsídios em benefício e incentivo da qualidade e segurança dos passageiros e da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II
DOS SUBSÍDIOS

Art. 2º - Fica instituído o Programa de Subsídios ao Transporte Público Municipal, com o objetivo de reduzir os custos dos serviços de transporte para os usuários e incentivar a prestação de serviços de qualidade.

Art. 3º - O valor dos subsídios será de:
I. R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais para os mototaxistas;
II. R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais para os transportes alternativos;
III. R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais para os taxistas;

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO SUBSÍDIO

Art. 4º - A concessão dos subsídios será feita por meio de processo administrativo, instruído por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - A comissão será composta por três membros, sendo:
I. Um representante da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos;

II. Um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
III. Um representante dos transportadores públicos.

Art. 6º - O processo administrativo para concessão do subsídio seguirá o seguinte rito:
I. Publicação de edital de chamamento público para cadastro dos mototaxistas, taxistas e transportes alternativos;
II. Seleção dos inscritos e formalização do respectivo cadastro;
III. Aprovação e homologação do cadastro pelo Chefe do Poder Executivo, com publicação no Diário Oficial do Município;
IV. Autorização de pagamento dos subsídios, mediante relação cadastral aprovada e homologada;
V. Encaminhamento do processo administrativo à Secretaria de Finanças para formalização do empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS

Art. 7º - Para garantir o direito ao subsídio, os interessados devem:
I. Apresentar comprovação de habilitação, por meio de CNH (Carteira Nacional de Habilitação) adequada ao serviço de transporte de passageiros proposto;
II. Apresentar veículo, próprio ou de terceiros, com documentação devidamente regularizada junto ao DETRAN, e em condições mecânicas mínimas de segurança, com prova de revisão periódica e equipamentos de segurança em pleno funcionamento (freios, pneus, luzes e cintos de segurança).

CAPÍTULO V
DAS NORMAS DE SEGURANÇA NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 8º - Para manter o direito ao subsídio, os interessados devem:
I. Estar devidamente habilitados, com CNH adequada ao serviço de transporte proposto;
II. Manter seus veículos em boas condições de uso e segurança;
III. Atender aos usuários com cortesia e eficiência.
IV. Cumprir com as normas de segurança e qualidade estabelecidas a seguir.

Art. 9º - São normas de segurança para o transporte de passageiros em motocicletas:
I. Tanto o condutor quanto o passageiro devem utilizar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, conforme especificado pelo CONTRAN;
II. O passageiro deve ocupar o assento suplementar atrás do condutor ou um carro lateral acoplado à motocicleta;
III. Crianças menores de 10 anos não podem ser transportadas em motocicletas.
IV. É obrigatório manter o farol aceso durante o dia e a noite.
V. O condutor deve segurar o guidão com as duas mãos.
VI. Evitar transportar objetos que possam comprometer a segurança ou a visibilidade;
VII. Respeitar a capacidade máxima de carga da motocicleta, conforme indicado no manual do proprietário.

Art. 10 - São normas de segurança exigidas aos transportes de passageiros em automóveis:
I - O veículo deve estar em perfeitas condições mecânicas, com revisão periódica e equipamentos de segurança em pleno funcionamento (freios, pneus, luzes, cintos de segurança);
II - O motorista deve possuir carteira de habilitação válida e estar familiarizado com as leis de trânsito e regulamentos locais;
III - O motorista deve dirigir de forma defensiva, respeitando os limites de velocidade, evitando distrações como o uso de celular, e mantendo distância segura dos outros veículos;
IV - O embarque e desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o motorista;
V - O motorista deve manter uma comunicação clara e eficaz com o passageiro, informando sobre a rota, horários e regras de segurança;
VI - É importante adotar medidas preventivas, como manter uma distância segura dos outros veículos, sinalizar corretamente ao mudar de faixa e obedecer às regras de trânsito;
VII - O motorista deve abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante a viagem;
VIII - O motorista deve evitar dirigir de forma perigosa ou que cause desconforto ao passageiro;
IX - O motorista não pode permitir que terceiros não autorizados conduzam o veículo.

CAPÍTULO VI
DOS TAXISTAS E DAS PRAÇAS DE TAXISTAS

Art. 11 - Fica garantido aos taxistas, no que couber, os direitos e garantias previstos na Lei Federal nº. 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 12 - As praças de taxistas serão criadas e organizadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, instrumento normativo que fixará a quantidade, os locais, as normas específicas, bem como o rito do processo de seleção dos candidatos.

Art. 13 - É atividade dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 14 - A atividade profissional de que trata o art. 13 somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:
I. habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
II. curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;
III. veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV. certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;
V. inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e
VI. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 15 - São deveres dos profissionais taxistas:
I. atender ao cliente com presteza e polidez;
II. trajar-se adequadamente para a função;
III. manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
IV. manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
V. obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 16 - São direitos do profissional taxista empregado:
I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 17 - É obrigatório o uso de taxímetro, verificado, a cada dois anos, pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A Prefeitura Municipal fiscalizará a prestação dos serviços de transporte público municipal e o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, por meio de mecanismos de registro de ocorrências relatadas à Ouvidoria, por qualquer cidadão ou pelos agentes de trânsito.

Parágrafo Único - A criação, provimento e atribuições do cargo de agente municipal de trânsito deverá ser regulamentado por legislação municipal específica.

Art. 19 - Os mototaxistas, taxistas e transportes alternativos que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei poderão ter os subsídios suspensos ou cancelados, mediante processo administrativo a ser conduzido pela Comissão prevista no art. 6º.

Art. 20 - O processo administrativo instaurado para apurar irregularidades previstas no artigo anterior deve seguir o seguinte rito:
I - A comissão deverá instaurar o processo, mediante registro da ocorrência, com relatório inicial dos fatos motivadores do ato administrativo;
II - Notificar o interessado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
III - Realizar audiência para oitiva de testemunhas, instrução de demais provas e oitiva do interessado processado;
IV - Julgamento do processo, com decisão definitiva de mérito;

V - Publicação da decisão no diário oficial do Município, data a partir da qual a parte interessada terá o prazo de 15 (quinze dias) úteis para interpor recurso;
VI - Com ou sem interposição de recurso, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, a quem competirá o julgamento final, em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 21 - Ao condutor de transporte de passageiro que vier a ser processado por irregularidades na prestação do serviço, poderão ser impostas as seguintes sanções:
I - Advertência;
II - Suspensão da concessão do subsídio, pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos;
III - Suspensão da licença para os serviços de transporte, pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos;

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar as alterações da Lei nº 1019/2024, de 27 dezembro de 2024 - PPA – Plano Plurianual, para os exercícios de 2022-2025, para atender as despesas constantes na presente proposta orçamentária e que possa contemplar os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 2025.

Art. 23 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alterar a Lei nº 989/2024, de 25 de junho de 2024 - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender aos objetivos e metas constantes na presente proposta orçamentária.

Art. 24 - Fica igualmente o Prefeito Municipal autorizado a alterar a Lei nº 1021/2025, de 06 de janeiro de 2025 – LOA – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

Art. 25 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de CRÉDITO ESPECIAL a LOA/2025, no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados a reforçar as despesas não consignadas no orçamento, as quais terão a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
06.01	**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS**		
15.122.2028.2040	MANTER A SEC DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES, OBRAS E SERV URBANOS		
500	**Recursos não vinculados de Impostos**		
3.3.90.48.02	Outros Auxílios a Pessoas Físicas – Transp. Alternativos		200.000,00

Art. 26 - Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, **ANULAÇÃO** parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, de acordo com o desdobramento a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
04.01	**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**		
12.361.2013.1064	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL		
700	**Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União**		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		200.000,00

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 30 de dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20251230032057**
Título	LEI N° 1106/2025 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSIDIO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA (PB), POR MEIO DE MOTOTAXISTAS, TAXISTAS E TRANSPORTES ALTERNATIVOS
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	30/12/2025 15:21
Data/hora autorização	30/12/2025 15:21
Data de circulação	30/12/2025
Diário Oficial	Edição nº 00246-A, data 30/12/2025, tipo EXTRAORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Serra Branca/PB no dia 30/12/2025 — Edição 00246-A. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251230032057&link=PMSB. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 27/06/2026 23:54

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20251230032057**, intitulada **LEI N° 1106/2025 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSIDIO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA (PB), POR MEIO DE MOTOTAXISTAS, TAXISTAS E TRANSPORTES ALTERNATIVOS**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Serra Branca/PB.

Publicação: 30/12/2025 15:21 | **Autorização:** 30/12/2025 15:21 | **Circulação:** 30/12/2025 | **Diário Oficial:** Edição nº 00246-A, 30/12/2025 (EXTRAORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

A Lei nº 1.106, de 30 de dezembro de 2025, institui o Programa de Subsídios ao Transporte Público Municipal de Serra Branca (PB), destinado a mototaxistas, taxistas e transportes alternativos, com o objetivo de reduzir custos aos usuários e incentivar a qualidade e segurança dos serviços. Os valores mensais dos subsídios são de R$ 350,00 para mototaxistas, R$ 450,00 para transportes alternativos e R$ 550,00 para taxistas, concedidos mediante processo administrativo com chamamento público, cadastro e homologação pelo Chefe do Executivo, exigindo-se dos beneficiários CNH adequada e veículo regularizado. A lei estabelece normas de segurança, direitos e deveres dos taxistas, fiscalização municipal, penalidades de advertência ou suspensão do subsídio por até dois anos, e autoriza a abertura de crédito especial de R$ 200.000,00 na LOA/2025, com recursos da anulação de dotação da Secretaria de Educação, para custear as despesas, entrando em vigor na data de sua publicação.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251230032057&link=PMSB. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 27/06/2026 23:55